

Processo administrativo nº 02/2020 Edital de Pregão Presencial RP FMS nº 02/2020

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela participante **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR LENIR DE VARGAS FERREIRA**, tendo em vista não concordar com seu não credenciamento para participar do processo licitatório nº 02/2020, Pregão Presencial RP FMS nº 02/2020, o qual tem por objetivo o registro de preço para possível contratação de empresa especializada na área da medicina para realização de consultas e cirurgias de média e alta complexidade, com equipe própria, estrutura de UTI e exames de imagem, conforme descrições do anexo D do edital e termo de referência.

No dia determinado para recebimento e abertura dos envelopes dos interessados, no momento de verificação da documentação de credenciamento para o processo licitatório a fim de o seu representante poder ofertar lances, a associação supra mencionada deixou de apresentar a ata da assembleia de eleição da diretoria da associação, dessa forma, suspensa a sessão para consulta a assessoria jurídica do município. Da análise da documentação, entendeu-se que o item 4.2.2 do edital de licitação não foi atendido pela licitante, assim, não pôde ofertar lances no pregão.

O possível representante da **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR LENIR DE VARGAS FERREIRA** não concordou com referida decisão e solicitou abertura do prazo para apresentação de recurso administrativo, o que foi deferido a fim de possibilitar o contraditório e a ampla defesa.

Em suma, alega a recorrente, em suas razões, que houve erro na interpretação do item 4.2.2 do edital, que é de conhecimento desta municipalidade que Dr. Rogério Getúlio Dellattore é presidente da associação, pois possui convênios com o ente público; que houve a violação do princípio da competitividade descrito no art. 3º da Lei



8.666/93 e; que há documento com informação implícita de que Dr. Rogério Getúlio Dellattore é representante da associação.

Em sede de contrarrazões, a **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE SÃO VICENTE DE PAULO** argumenta que a peça apresentada pela recorrente não é admissível, pois não cumpre os requisitos de legitimidade previstos em lei e no edital de licitação; que descabido o argumento de erro na interpretação do item 4.2.2 do edital de licitação; que a Lei de Desburocratização desrespeita os princípios que norteiam as licitações

Os demais participantes não apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A recorrente não foi credenciada no referido certame, pois não apresentou ata da reunião de eleição da diretoria da ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR LENIR DE VARGAS FERREIRA, o que comprova os poderes repassados ao seu "representante" presente na sessão

No dia designado para recebimento e abertura dos envelopes de proposta e habilitação das empresas participantes, por ser licitação na modalidade pregão, as participantes deveriam comprovar plenos poderes para falar em nome da empresa/associação que representava.

Ocorre que, a recorrente não apresentou a ata de reunião da assembleia que elegeu o Sr. Rogério Getúlio Dellattore como presidente da associação, conforme prevê o item 4.2.2 do edital de licitação, o que impossibilitou a comprovação de quem é o representante legal da associação.

No caso em tela, com os documentos apresentados pela **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR LENIR DE VARGAS FERREIRA**, pode-se confirmar apenas os dados da associação: denominação, sede, missão, duração, objeto, associados recursos financeiros como se dará a administração e disposições transitórias; uma possível outorga de poderes para a pessoa presente na sessão, que seria o representante da



associação e; os demais eram declarações, as quais não tem a finalidade de comprovar a delegação de poder.

Para julgamento do processo, temos um edital, o qual faz lei entre as partes, regido pelas normas da contratação pública, que se relaciona com as normas gerais civis, os quais, em caso de lacunas, serão utilizados subsidiariamente. Para participação em processo licitatório, os interessados devem ser constituídos seguindo as normas estabelecidas para sua constituição e também ao serem submetidos ao exame para possível contratação, devem seguir os ditames estabelecido por regra especifica (edital convocatório). Assim, para se poder contratar com a administração a interessada deverá cumprir com as leis regidas para as relações privadas e também com a pública.

Temos o art. 4, VI, da Lei 10.520/02 é claro ao determinar a necessidade de comprovação de necessários poderes para formulação de propostas:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

Ademais, mais específico que a Lei do pregão, temos o edital de licitação específico para aquela contratação, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a Administração e aos licitantes a observância às normas determinadas pelo edital de licitação, ou seja, faz lei entre as partes.

A partir desse pressuposto, o edital é claro ao solicitar a necessidade comprovação de poderes para dar capacidade ao represente em ofertar lances no certame. Diante disso, indispensável a apresentação da ata de eleição da diretoria acompanhada do seu estatuto, para que seja possível a verificação dos diretores da associação, pois o seu estatuto não elege uma pessoa para o cargo, mas apenas dita a forma de como se dará a eleição, qual seja, a reunião e aprovação da assembleia geral.

Neste caso, a licitante deixou de observar um requisito importante para poder ofertar lances no certame, qual seja, a qualidade de representante da associação devidamente comprovada, por isso não credenciada.



Entende o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação / Remessa Necessária n. 0300453-11.2017.8.24.0218 ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação / Remessa Necessária n. 0300453-11.2017.8.24.0218, de Catanduvas Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz **REEXAME** NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO, DIAGRAMAÇÃO, IMPRESSÃO, APLICAÇÃO DE PROVAS E PROCESSAMENTO DE DADOS DE CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PROVIMENTO DE VAGAS AO QUADRO GERAL DO MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA. DESCLASSIFICAÇÃO DE **EMPRESAS POR** APRESENTAREM **PROPOSTAS** DESCONFORMIDADE COM O EDITAL DO CERTAME. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ÉDITO LICITATÓRIO NÃO **OFENSA** PRINCÍPIO **CUMPRIDO.** AO VINCULAÇÃO AO EDITAL. NORMAS EDITALÍCIAS **DESCUMPRIDAS.** RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. **INCABÍVEIS** HONORÁRIOS "A vinculação RECURSAIS. instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26^a ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017). (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0300453-11.2017.8.24.0218, de Catanduvas, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 05-05-2020). (grifei)

Diante do entendimento do TJSC, se não observadas as regras contidas no instrumento convocatório, o procedimento licitatório torna-se inválido, assim, ao forçar encontrar soluções para erro e argumentar que é de conhecimento da administração quem é o presidente da associação, por já ter contratos firmados, desrespeita com o



princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o princípio da isonomia e ainda, com o participante que apresentou corretamente a documentação.

A Pregoeira e sua equipe de apoio desconhece quem são os participantes, diante disso, os interessados, quando participaram de licitação, devem partir do pressuposto que, não é sabido quem são os administradores das participantes, dessa forma, deverá estar munido de toda a documentação necessária, caso seja suscitado esclarecimentos.

Ainda, no que tange a competitividade no processo, a proposta da recorrente participou do certame, sendo ela válida.

Ocorre que, por ser modalidade pregão presencial, onde as partes podem ofertar lances com vista a melhorar sua proposta, mas devem comprovar poderes para falar em nome da participante, o que não ocorreu no caso em questão, não havendo, assim disputa de preço.

Mesmo assim, a fim de buscar uma melhor oferta para a administração, a pregoeira negociou com a participante vencedora da melhor proposta escrita, onde a esta restou exitosa a negociação, havendo melhora significativa do preço.

Por fim, a Lei da desburocratização (Lei nº 13.716/18) não tem o condão de ser utilizada como argumento para violação de regras específicas do ente. Não pode ser utilizada para justificar a ausência de apresentação de um documento necessário para demonstrar os administradores de uma associação. Não pode ser utilizado para forçar um entendimento fazendo com que ele dê voz à expressão "jeitinho brasileiro".

Quando falamos em contratação com a administração pública, tudo deve ser cumprido conforme determina a Lei, pois ela só pode praticar atos permitidos pela norma. É por isso que o princípio da legalidade é primeiro mencionado pelo art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Por todo o exposto, considerando a possibilidade apenas de reconsideração, **DECIDO POR MANTER O NÃO CREDENCIAMENTO** da **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR LENIR DE VARGAS FERREIRA** para participação no processo licitatório nº 02/2020, edital de pregão presencial RP FMS 02/2020, por não ter comprovado os poderes necessários de representação e falar em nome da Associação.



De outro norte, ao encaminhamento à autoridade competente: OPINO À AUTORIDADE SUPERIOR/COMPETENTE PARA QUE ADOTE O INDEFERIMENTO DO RECURSO, E, POR CONSEGUINTE manter o não credenciamento da ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR LENIR DE VARGAS FERREIRA, por não atender as definições dadas pelo edital de licitação no que tange ao descumprimento das formalidades para comprovação de poderes de seu represente para poder ofertar lances, conforme fundamentação desta pregoeira.

Coronel Freitas, SC, 22 de setembro de 2020.

PATRICIA CHEMIN
PREGOEIRA TITULAR (DEC. 8.319/2019)
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES (DEC. 8.320/2019)
DIRETORA DE COMPRAS



Processo administrativo nº 02/2020 Edital de Pregão Presencial RP FMS nº 02/2020

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Adoto fundamentos relatados pela Pregoeira, **decido por receber o recurso, uma vez que apresentado de forma tempestiva**.

Com relação ao mérito, vislumbra-se que a empresa recorrente não assiste razão, pois não apresentou a documentação necessária para poder ofertar lances no pregão presencial, dessa forma, o não credenciamento da ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR LENIR DE VARGAS FERREIRA é a medida que se impõe.

Dessa forma, **DECIDO** por adotar opinião Pregoeira, pelos fundamentos expostos, recebendo o recurso, pois tempestivo, **dando improvimento ao recurso interposto e**, consequentemente, **mantendo o NÃO CREDENCIAMENTO** da **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR LENIR DE VARGAS FERREIRA**.

Ainda, na oportunidade, adjudico os itens ao vencedor do certame, pois apresentaram documentação exigida no edital de licitação.

Encaminhe-se ao setor competente para dar prosseguimento nos atos de homologação dos itens.

Coronel Freitas – SC, 22 de setembro de 2020.

IZEU JONAS TOZETTO Prefeito Municipal